



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.876 - RJ
(2017/0085375-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : A M D
REPR. POR : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA - RJ056863
AGRAVADO : CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
AGRAVADO : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. SÚMULA 267/STF. CONSULTA AO ANDAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.876 - RJ
(2017/0085375-8)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : A M D
REPR. POR : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA - RJ056863
AGRAVADO : CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
AGRAVADO : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Cuida-se de agravo interno interposto por A. M. D. contra a decisão de fls. 170/173 que negou provimento ao recurso ordinário por incidência da Súmula 267/STF, sendo inadmissível mandado de segurança contra ato judicial que se possa modificar por recurso ou correição, além do fato de que, *"em consulta ao andamento da ação originária junto ao site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Niterói, nos autos da ação 0058362-62.2015.8.19.0002, por decisão proferida em 7 de junho de 2016, diferentemente do que afirma o recorrente, se manifestou sim quanto ao pedido liminar"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"o enunciado da Súmula 267, da Corte Constitucional de Justiça do Brasil, usado em desprestígio da demandante impúbere, não é próprio para perverter a Ordem Constitucional da República direta que dispensa reflexão"*, defendendo que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, *"a omissão do Estado, no caso concreto, caracteriza negligência da autoridade judiciária revestida do poder-dever da função delegada pelo Estado"* (fl. 182).

Tece considerações acerca do mérito do parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República e finaliza afirmando o seguinte, *verbis*:

"Concluimos, em derradeiro, para destacar que não tratamos aqui de "ato judicial passível de recurso ou correição", mas sim do ato omissivo-resistivo que vem negando deliberadamente a ordem Constitucional da República Federativa do Brasil, fartamente demonstrado e provado acima.

Em derradeiro, o ato omissivo ofende também aos Incisos LXIX e LXXVIII, da quinta ordem constitucional da República Federativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, essencialidade agravada pelos artigos 37 e 227, da Constituição do Estado Democrático do Brasil" (fl. 185).

Requer o julgamento do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.876 - RJ
(2017/0085375-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, porque a agravante não rebateu especificamente, como lhe competia, a fundamentação da r. decisão agravada, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca de princípios insertos na ordem constitucional. Incidência, no ponto, do disposto na Súmula 182/STJ.

Além disso, pelo fato de que a impetração teve por fundamento alegação de que o Juízo de 1º grau fora omissivo ao deixar de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação de obrigação de fazer que a ora agravante move em desfavor de CONTÉM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA E PAME – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE, objetivando o cumprimento do contrato de adesão ao plano de saúde. Nesse contexto, como é cediço, é inadmissível mandado de segurança contra ato judicial que se possa modificar por recurso ou correição, nos moldes do que dispõe a Súmula 267/STF.

Por fim, como ressaltado pela il. Subprocuradora-Geral da República, e não refutado nas razões recursais, *"em consulta ao andamento da ação originária junto ao site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Niterói, nos autos da ação 0058362-62.2015.8.19.0002, por decisão proferida em 7 de junho de 2016, diferentemente do que afirma o recorrente, se manifestou sim quanto ao pedido liminar"* (fl. 167).

Diante do exposto, mantendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0085375-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 53.876 / RJ**

Números Origem: 0001014-24.2017.8.19.0000 00010142420178190000 00583626220158190002
10142420178190000 201714000047 583626220158190002

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M D
REPR. POR : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA - RJ056863
RECORRIDO : CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
RECORRIDO : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M D
REPR. POR : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA - RJ056863
AGRAVADO : CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDILEUSA BASTOS MELO BOTTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.